



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

ISAC KEVIN DANTAS FLORÊNCIO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: AUMENTO DOS
CASOS NA PANDEMIA E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA
DIMINUI-LAS**

FORTALEZA

2022

ISAC KEVIN DANTAS FLORÊNCIO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: AUMENTO DOS
CASOS NA PANDEMIA E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA
DIMINUÍ-LAS

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes.

FORTALEZA

2022

ISAC KEVIN DANTAS FLORÊNCIO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: AUMENTO DOS
CASOS NA PANDEMIA E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA
DIMINUÍ-LAS

Este Artigo foi apresentado no dia 30 de novembro de 2022, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientador – Centro Universitário Fametro

Prof. Esp. Sinfrônio Esteves de Freitas Filho
Membro – Centro Universitário Fametro

Profa. Esp. Nonacilda Feitoza Moreira
Membro – Centro Universitário Fametro

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: AUMENTO DOS CASOS NA PANDEMIA E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA DIMINUI-LAS

Isac Kevin Dantas Florêncio¹

Ismael Alves Lopes²

RESUMO

O presente artigo aborda acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente o aumento dos casos de violência que foram praticados durante a pandemia do SARS COV 2 – covid-19 - no Brasil. Realizou-se um breve histórico do surgimento da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que foi um marco histórico de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Tal ditame legal serviu de apoio para as medidas adotadas pelo Estado para conter o crescente número de casos de violência doméstica praticadas durante a pandemia da covid-19. Diante dos referidos fatos, o objetivo principal desta pesquisa foi buscar o motivo do aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia supracitada, como também investigar se as medidas adotadas pelo Estado foram suficientes para desacelerar o crescimento do tipo de violência em questão.

Palavras-chave: Violência doméstica; Mulher; Maria da Penha; Pandemia.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro

² Prof. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

**DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: INCREASE IN CASES
IN THE PANDEMIC AND THE MEASURES BROKEN BY THE STATE TO
REDUCE THEM**

Isac Kevin Dantas Florêncio³

Ismael Alves Lopes⁴

ABSTRACT

This article addresses domestic and family violence against women, specifically the increase in cases of violence that were committed during the SARS COV 2 – covid-19 – pandemic in Brazil. A brief history of the emergence of Law n° 11.340/2006, better known as the Maria da Penha Law, was carried out, which was a historical landmark in the protection of women victims of domestic and family violence. This legal dictate served as support for the measures adopted by the State to contain the growing number of cases of domestic violence practiced during the covid-19 pandemic. In view of these facts, the main objective of this research was to seek the reason for the increase in cases of domestic violence during the aforementioned pandemic, as well as to investigate whether the measures adopted by the State were sufficient to slow down the growth of the type of violence in question.

Keywords: Domestic violence; Women; Maria da penha; Pandemic.

³ Student of Law of the Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO.

⁴ Advising Professor of the Law Course at Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher encontram-se inseridos na sociedade brasileira há muito tempo. Tal tipo de violência está intrinsecamente ligado à sociedade patriarcal, na qual os homens eram os chefes de família e as mulheres viviam para servi-los, cuidar do lar e dos filhos. Essa sociedade patriarcal, na qual o homem é o “chefe” de família, faz com que a mulher acabe por ficar submissa a ele. Porém, aos poucos, a dita sociedade está mudando, tendo a mulher assumido, em vários casos, o papel de líder de família, e não apenas uma “escrava do lar”.

Além disso, uma grande parte dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre por conta da não aceitação, por parte do homem, do fim do relacionamento. Tal fato decorre, ainda, dos resquícios de uma sociedade patriarcal e machista que ainda perdura, a qual deixa claro o sentimento de que a mulher é uma “propriedade” do homem e que vive para atender aos interesses e necessidades dele, não entendendo que a mulher é um ser humano com direitos iguais aos seus.

Durante a pandemia da covid-19, ocorreu um aumento substancial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Constatando-se que, a cada minuto, oito mulheres foram agredidas no Brasil, conforme pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha e com apoio da empresa Uber (BUENO et al., 2021).

Tendo em vista a importância do tema violência doméstica para toda a sociedade, a presente pesquisa tem o objetivo geral de investigar as causas do aumento de violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia da covid-19.

Para alcançar o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos foram estabelecidos: apresentar um breve histórico sobre a Lei Maria da Penha; analisar o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher antes e durante a pandemia da covid-19; discorrer sobre as medidas adotadas pelo Estado para frear o aumento do número de casos ocorridos durante o referido período.

A metodologia aplicada foi do tipo pesquisa bibliográfica, trazendo dados e estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), e, como fontes secundárias, leis, jurisprudências, relatórios e notícias de veículos de informações.

A estrutura do presente artigo está organizada em seis seções: a primeira composta da introdução, na qual constam o objetivo geral e os objetivos específicos. Na segunda,

encontram-se os capítulos que conterão as situações-problema e suas conclusões. Na terceira, tem-se o tipo de metodologia utilizado. Na quarta, serão apresentados os resultados obtidos. E por fim a conclusão.

2 LEI MARIA DA PENHA: SÍNTESE HISTÓRICA

Esta seção discorre a respeito da história de Maria da Penha, de toda sua trajetória e de todo seu enfrentamento, o que acabou cominando em ser considerada a maior ativista na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, e por toda seu combate, acabou por ser concebida a Lei nº. 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

2.1 A mulher e cidadã Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza no dia 1º de fevereiro de 1945, é farmacêutica bioquímica (FUKS, 2019). É considerada um marco para a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, e é a mulher que inspirou a criação da Lei nº 11.340/2006, mais popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Maria da Penha foi vítima de intensas truculências praticadas pelo seu, então marido, Marcos Antônio Heredia Viveros, tendo sempre ocorrido por meio do ciclo da violência (FUKS, 2019).

O ciclo da violência, idealizado pela psicóloga Lenore Walker, em 1979, é uma teoria que explica como ocorre o processo de violência contra a mulher, composto de quatro fases. Na primeira fase ocorre o aumento da tensão, que consiste em humilhações, ameaças e muita raiva por parte do agressor, e em determinado ponto leva à segunda fase. Nesta acontece o ato em si da violência, que consiste na materialização da agressão física, verbal, psicológica, moral e/ou patrimonial, se caracterizando, assim, pela extrapolação da tensão que se dá na primeira fase. Já a terceira fase diz respeito ao momento do arrependimento e de manifestações de comportamento carinhoso, conhecido também como “lua de mel”, pois o agressor se “arrepende” de toda a raiva e agressão, procurando se reconciliar com a promessa de mudar seu comportamento, mas após um breve período calmo, as tensões voltam para a primeira fase, iniciando novamente o ciclo (WALKER, 2009).

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu uma dupla tentativa de homicídio, pois não existia este tipo penal na época. Devido à violência sofrida, Maria da Penha ficou paraplégica.

Após procedimentos cirúrgicos e quatro meses depois da primeira tentativa de feminicídio, o agressor a manteve em cárcere e privado por quinze dias, e tentou novamente sua morte, eletrocutando-a durante o banho (FUKS, 2019).

Após esses trágicos acontecimentos, e ainda ludibriada pelo ciclo da violência, Maria da Penha assinou uma procuração dando poderes para o agressor agir em seu nome, tendo ele insistido para que as investigações de seus crimes não fossem levadas adiante. Com tal cenário, Maria da Penha recebeu apoio de familiares e amigos para que pudesse sair de casa e ter sua vida preservada (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

Depois de oito anos após o crime, 1991, ocorreu o primeiro julgamento do agressor, Marco Antonio, que foi declarado culpado e sentenciado a 15 anos de prisão, mas acabou em liberdade da audiência por conta de um recurso impetrado pela sua defesa. Já no ano de 1996, houve o segundo julgamento, no qual o agressor foi novamente condenado, dessa vez a 10 anos e 6 meses de prisão, mas devido a outros recursos, mais uma vez não foi punido e teve liberdade na audiência porque conseguiu um recurso impetrado pelo advogado de defesa (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

Após as três violências sofridas, a dupla tentativa de homicídio e a inércia do judiciário, e de ampla luta de Maria da Penha, que chegou a escrever o livro “Sobrevivi... posso contar”, em 1994, relatando sua história e a violência sofrida, é que o processo iniciado em 1991, deu novos rumos, conforme o Instituto Maria da Penha (2022):

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

Somente no ano de 2001, após receber quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência contra a mulher. A partir de então, a CIDH/OEA recomendou ao Estado brasileiro:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

A CIDH que faz parte da OEA, não pode obrigar o Estado a cumprir suas decisões, mas pode usar meios indiretos para que o Estado cumpra tais recomendações. O que o fez, até o cumprimento das medidas impostas ao Estado brasileiro, e com a culminação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

2.2 Surgimento da Lei nº 11.340/2006

Conforme explicado anteriormente, a Lei nº. 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, surgiu após as recomendações da CIDH/OEA ao Brasil, para que fossem criados regramentos no ordenamento jurídico a fim de combater a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha foi um marco histórico para a proteção das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, quase cinco anos depois das recomendações da CIDH.

A referida Lei revelou-se como uma resposta, ainda que tardia, às recomendações da CIDH, pois logo no art. 1º é citado alguns dos tratados que o Brasil foi acusado de violar, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Ainda nesse sentido, o art. 5º informa de modo taxativo como se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Isso corresponde ao princípio da taxatividade do Direito Penal, e o quanto combater a violência contra a mulher é de suma importância, pois o legislador prevê em quais hipóteses essa Lei será usada para definir os casos de violência doméstica e as sanções adequadas ao agressor.

Seguindo o princípio da taxatividade, o Estado acaba por obedecer, também, ao princípio da legalidade, previsto no inciso XXXIX do art. 5º da Carta Magna, pois o princípio da taxatividade é um desdobramento natural do princípio da legalidade, de acordo com o que Greco (2015) clarifica.

Após o legislador informar o que configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, destaca as formas de violência previstas no art. 7º da Lei 11.340/2006, sendo elas: violência física, que é qualquer conduta que ofenda a integridade física; violência psicológica, que é entendida como qualquer conduta que saude dano emocional, diminuição da auto estima, humilhação, chantagem, ameaça, dentre outros; violência sexual, entendida como qualquer conduta que force a mulher a participar de relação sexual, comercializar seu corpo, dentro outros; violência patrimonial, que é qualquer conduta que cause retenção de seus bens ou recursos econômicos; e por fim a violência moral, sendo configurada por qualquer conduta que configure os crimes de calúnia, difamação ou injúria.

Observa-se que para estabelecer as formas de violência contra a mulher, ou melhor, o seu núcleo essencial, o legislador se baseou no ciclo de violência idealizado por Lenore Walker, em 1979 (WALKER, 2009).

Além dos pontos já citados, a Lei Maria da Penha traz as medidas de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; as formas que a mulher vítima desse tipo de violência deve ser tratada pela autoridade policial, as medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas em favor da mulher vítima de violência; O único crime previsto na Lei Maria da Penha, é o descumprimento de medidas protetivas de urgência; a atuação do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares.

Por fim, e não menos relevante, em decisão⁵ no dia 6 de abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais. O que é mais um marco histórico da Lei em questão, pois agora abrange pessoas ainda mais vulneráveis, que são as mulheres transexuais.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ANTES DA PANDEMIA DA COVID-19

Para melhor compreensão das consequências da Covid-19 para o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é importante entender como era o cenário no Brasil antes da supracitada pandemia. Dessa forma, irá ser analisado o número de casos registrados no ano de 2019.

3.1 Número de casos registrados de violência incidentes na Lei Maria da Penha no ano de 2019

Do ano de 2018 a 2019, foi constatado que o número de casos registrados de denúncias no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher cresceu 7,95%, conforme dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020d).

Um dos principais canais de denúncias é o “Ligue 180”. Trata-se de um serviço destinado a receber, analisar e encaminhar as denúncias de violações contra as mulheres. Para se ter uma ideia da sua importância, no ano de 2019, ele registrou 1,3 milhão de ligações (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020d).

Outros dados importantes, é o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça

⁵ Recurso Especial (REsp) nº. 1.977.124/SP

(CNJ), que apresentam que houve no ano de 2019 comparado a 2018: um aumento de 9,9% de novos processos de violência doméstica; uma elevação de 13,8% de sentenças em processos; ampliação de 18,4% de processos baixados/encerrados no ano de 2019; e acréscimo de 19,9% de medidas protetivas concedidas (Agência CNJ de Notícias, 2020).

Conforme Maria Cristiana Ziouva, Procuradora Regional da República e coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, os dados sinalizam uma mudança de postura das mulheres perante a violência sofrida:

As mulheres estão denunciando os agressores. Elas têm buscado o Poder Público, as delegacias, a Justiça, a Defensoria e têm pedido a concessão dessas medidas. Essa é uma ação importante das mulheres, que não aceitam mais viver uma vida de violência e terror e confiam no Judiciário para buscar a saída. (Agência CNJ de Notícias, 2020).

Ainda, nesse sentido, é importante se ter ciência sobre quem é a mulher agredida. De acordo com dados da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o perfil das mulheres que sofrem agressão é: idades entre 36 a 45 anos, cor parda, estudaram até o Ensino Médio e denunciam depois de mais de dez anos de relacionamento abusivo. Conhecer estas características torna-se fundamental, pois permite melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados pelo Estado, conforme cita Jeritza Braga, defensora pública e supervisora do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (NUDEM):

conhecer o perfil da assistida é uma forma de determinar os encaminhamentos que serão direcionados em cada caso e isso nos permite aperfeiçoar o serviço da Defensoria Pública. Já sabemos quem realmente são essas mulheres, elas têm rostos, nomes, endereços, filhos e, o pior, têm medo. E cada vez que essa mulher conta uma história triste, ela revive aquele momento de dor. Então, elas precisam de um equipamento forte, capaz de dar todo o suporte necessário para que ela consiga sair desse ciclo de violência e aqui temos uma escuta qualificada, individual e com respeito a sua intimidade e privacidade (Defensoria Pública do Estado, 2020.).

A importância de conhecer o perfil da mulher violentada que será assistida é de suma importância para direcionar que tipo de atendimento os órgãos públicos deverão prestar, além de oferecer o atendimento mais adequado a realidade vivida pela mulher violentada.

3.2 Medidas adotadas pelo Estado para conter a violência contra a mulher

Por conta do crescente registro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, surgiram alguns programas adotados pelo Estado para incentivar as denúncias das vítimas e para cessar o crescente aumento da referida violência.

Dentre os programas adotados pelo Estado está o “Ligue 180”, criado em 2005. É um serviço destinado a receber, analisar e encaminhar as denúncias de violações contra as mulheres. É um canal gratuito que funciona 24 horas por dia e 7 dias por semana, além de estar presente em outros 16 países. Esse meio também presta orientações às mulheres vítimas de violência, sobre seus direitos. Além do mais, também pode ocorrer a denúncia pelo aplicativo “Proteja Brasil” e pela “Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos” (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020d).

Uma “atualização” muito importante do “Ligue 180” foi a criação de um WhatsApp, para que as mulheres vítimas de violência possam denunciar. Para isso, basta que a mulher vitimada envie sua mensagem ao número (61) 99656-5008, para receber atendimento ou prestar uma denúncia. A expansão foi crucial, porque hoje se vivencia uma era tecnológica, na qual tudo está acessível, na “palma da mão”, por meio do celular, e por esta razão, adequou-se o canal de denúncia à realidade tecnológica (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020e).

Além do canal criado e aperfeiçoado para denúncias exclusivas de violência contra a mulher, tem-se, também, o “Disque 100”, que é um canal de informações e de denúncias de violações aos Direitos Humanos no Brasil. Igualmente ao “Ligue 180”, ele funciona 24h por dia e 7 dias por semana, e a ligação é gratuita. Também pode ser denunciado pelo WhatsApp (61) 99656-5008, mesmo número utilizado para o “Ligue 180”. Além dos canais de comunicação de telefonia e mensagens virtuais, as denúncias podem ser feitas pela “Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos” e pelo aplicativo “Direitos Humanos Brasil” (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020e).

Além das medidas de incentivo ao registro de casos de violência contra a mulher, o Estado deu alguns passos essenciais para reprimir os agressores. Pode-se citar a inclusão do art. 216-B no Código Penal Brasileiro, que foi incluído pela Lei nº. 13.772/2018, para configurar crime de violência doméstica e familiar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, *in verbis*:

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (BRASIL, 2018b).

Ainda nesse ensejo, outra medida importante adotada pelo Estado foi a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, criada pela Lei nº 13.641/2018, a qual incluiu o art. 24-A na Lei Maria da Penha. Com isso, passou a existir o crime para as pessoas que desobedecessem às medidas protetivas de urgência, tornando, assim, uma maior imposição do Estado para que tais medidas não sejam descumpridas. Ainda nesse sentido, o art. 24-A da referida Lei, diz que apenas o Juiz poderá conceder fiança, o que demonstra mais ainda a seriedade no caso de descumprimento dessas medidas, pois mesmo a pena máxima desse crime não ser superior a quatro anos, caso que poderia ser concedida fiança pelo Delegado de Polícia, apenas o Juiz poderá conceder a fiança.

Tal tipificação apresenta grande magnitude, pois se configura em uma medida coercitiva e garantista de que o agressor deverá obedecer às medidas protetivas de urgência impostas. Além dela, tem-se a inclusão do art. 12-C na Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que foi aprovada pela Lei nº. 13.827/2019 (BRASIL, 2019), a qual autoriza o afastamento do agressor de forma imediata do lar pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial, desde que atendidas as seguintes hipóteses legais:

Ainda nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da ADI [ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/3/2022 - Info 1048], julgou constitucional a inclusão do artigo 12-C na Lei 11.340/2006, no sentido de ser legal que o policial afaste do lar o suposto agressor. Tal medida é de extrema importância, pois não são todos os municípios brasileiros que detém um Juiz de Direito residindo naquele município ou tampouco um Delegado de Polícia disponível 24h, mas certamente irá ter um policial naquela localidade. Com essa decisão, o Estado demonstra a preocupação em proteger a mulher violentada, visto a ineficiência do Estado em se fazer presente a todo momento.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019).

A referida Lei veio para garantir a celeridade quanto ao tratamento do tema violência contra a mulher, de forma que em caso de risco ou iminência deste à vida ou à integridade física da mulher, até mesmo o policial pode afastar o agressor imediatamente do lar, sem necessitar de uma ordem judicial, desde que obedecidos os critérios legais. Tal rapidez é importantíssima para a proteção à vida da mulher, bem como revalida a sensação de que o poder público está atuando de forma ágil nesses casos de violência, fomentando, assim, que sejam feitas denúncias contra os agressores, mostrando que as vítimas não sofrerão represálias por terem denunciado a agressão, pois já estarão, pelo menos, afastados do convívio da vítima.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DURANTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Após análise do número de casos de violência doméstica contra a mulher no período pré-pandemia, irá ser analisado o número de casos registrados de violência contra a mulher e os possíveis fatores que ensejaram tais aumento do número de casos de mulheres vitimadas.

4.1 Número de casos registrados de violência doméstica e familiar contra a mulher

Os dados representam exorbitante número de casos de violência contra a mulher e que foram constatados durante a pandemia da covid-19, que variam desde agressões menos graves, como ofensas e xingamentos, até as mais severas, como violência física e sexual.

No ano de 2020, houve o maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil, que foi ocasionado pela covid-19, segundo a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) (CASTRO, 2021). Tal colapso implicou, também, o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BUENO et al., 2021).

De acordo com o relatório “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública conjuntamente com o Instituto de Pesquisas Datafolha, 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada no gênero, em 2020:

Em termos gerais, 1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que, em média, 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada em gênero no último ano (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Ainda, nesse sentido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) apresenta dados comparativos dos meses de março e abril dos anos de 2019 e 2020 referentes à violência contra a mulher. Conforme tais dados, houve redução de 25,5% no ano de 2020 concernente aos registros de lesão corporal dolosa; redução de 28,2% no ano de 2020 nas notificações de estupro e estupro de vulnerável; redução de 31,2% do número de medidas protetivas de urgência concedidas no Estado do Acre, em 2020; aumento de 22,2% do número de feminicídios no ano de 2020; crescimento de 27% das denúncias telefônicas no “Ligue 180”, em 2020.

Logo de início, verifica-se que houve aumento de casos de violência contra a mulher, mas ocorreu o inverso no número de registros de casos e na concessão de medidas protetivas de urgência. Tal inconsistência entre o aumento do número de casos e a diminuição do número de registros está intrinsecamente ligada à pandemia da Covid-19 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Os percentuais apresentados não podem condizer com a realidade, pois conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), os dados foram extraídos de fontes oficiais dos estados que participaram do estudo. No caso do aumento do número de feminicídios, as informações foram coletadas dos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil. Logo, pode-se ter vários outros casos que não foram classificados como feminicídio no momento da pesquisa.

Também pode-se citar a diminuição no número de registros dos casos de lesão corporal dolosa que, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), os casos notificados foram os mais graves. Já nos casos de violência menos graves, não houve denúncias, o que poderia ocasionar um número consideravelmente maior do que o informado pela pesquisa.

Conforme os dados analisados na pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, os tipos de violência sofridos pelas mulheres durante a pandemia foram: 4,3 milhões de mulheres agredidas com tapas, socos ou chutes, o que representa a cada minuto 8 mulheres apanharam no Brasil; 13 milhões de mulheres vítimas de ofensas verbais; 3,7 milhões de mulheres sofreram abusos sexuais ou tentativas de manter relações sexuais; 2,1 milhões receberam ameaças com arma branca ou arma de fogo; 1,6 milhão foi espancada ou sofreu tentativas de estrangulamento (BUENO et al., 2021).

Também sobre esse aspecto, segundo Bueno et al. (2021), é importante entender o perfil da mulher agredida, o qual corresponde a: 35,2% dos casos de violência à vítima (de 16 a 24 anos); 28,6% (de 25 a 34 anos) e 24,4% (de 35 a 44 anos); as mulheres pretas representam

28,3% do total; as mulheres pardas, 24,6%; e as mulheres brancas, 23,5%; já com relação ao estado civil das mulheres, 35% delas são vítimas de violência e estão separadas ou divorciadas; 16,8% casadas; 30,7% são solteiras e 17,1% viúvas.

Nesse aspecto, houve uma mudança no perfil da mulher agredida, no que tange à relação do perfil antes da pandemia, constatada pelos dados: a violência entre as mulheres de 16 a 24 anos caiu 7,4%, mas ocorreu aumento entre as mulheres de 25 a 34 anos, e 35 a 44 anos, de 4,9% e 2,7%, respectivamente. Além disso, prevalece a violência contra as mulheres solteiras e divorciadas e continua a violência contra as mulheres pretas (28,4%) e pardas (27,5%) (BUENO et al., 2021).

4.2 Causas do aumento da violência com a mulher

Levando em consideração o que foi analisado acima, percebe-se que o número de casos de violência contra a mulher durante a pandemia da covid-19 cresceu de forma substancial com relação a 2019, antes da pandemia, mas de forma contrária, o número de registros de casos diminuiu. Tal diminuição no número de registros dos casos de violência aconteceu por causa de mais dificuldades encontradas pelas mulheres para denunciar as ocorrências.

Essa dificuldade ocorreu, dentre outros fatores, devido ao maior convívio do agressor e da vítima em virtude do *lockdown*, que foi instaurado em todos os estados brasileiros, aumentando o encarceramento da mulher, que antes saía para trabalhar, ou ficava em casa enquanto o agressor ia para o trabalho, diminuindo, assim, o tempo de convivência entre eles. Cerca de 21,8% das mulheres vítimas de violência, durante o isolamento social, afirmaram que por causa da pandemia, passaram a ficar mais próximos e, então, resultou no aumento da violência sofrida (BUENO et al., 2021).

Outro fator que contribuiu foi o aumento da tensão gerada pelo *lockdown* e pela pandemia da covid-19, fazendo com que o clima de incerteza e o maior nível de estresse fossem maiores do que os já vivenciados pelo agressor e pela mulher. Cerca de 68,2% das mulheres vítimas de violência relataram que sofreram um aumento no nível de estresse pelo maior tempo de permanência em casa (BUENO et al., 2021).

Outra dificuldade provocada pelo isolamento social foi que as mulheres não podiam se deslocar até a delegacia ou outra instituição para realizar a denúncia de violência. Aliado a isso, também se têm a diminuição do número de agentes públicos e a redução de horários de

atendimento, ocasionando um menor espaço de tempo para as mulheres vítimas de agressão poderem denunciar.

Além dos fatores determinantes mencionados, se tem um fator propulsor para o aumento dos casos de violência, que é a perda de renda familiar. Por conta do isolamento social, muitos comércios, empresas e indústrias precisaram ser fechados. Logo, muitas pessoas foram demitidas. Então, antes a mulher que trabalhava e ganhava seu salário para prover suas necessidades, dos seus filhos e do seu lar, acabou por perder a autonomia e se tornou sujeita ao papel de trabalho doméstico e, por consequência, maior submissão ao homem agressor.

A pesquisa supracitada comprova tais argumentos, de forma que: 46,7% das mulheres que sofreram violência, também perderam o emprego, e 61,8% das mulheres violentadas tiveram a renda familiar diminuída (BUENO et al., 2021).

Outro dado que apoia essa tese, de acordo com a pesquisa de Bueno et al. (2021), é que 25,1% das mulheres que sofreram violência durante a pandemia, informaram que a perda de emprego e renda, e a impossibilidade de trabalhar para garantir o próprio sustento são os fatores que mais pesaram para a ocorrência da violência.

Corroborando como fator para o aumento dos casos de violência, tem-se o aumento do consumo de bebida alcoólica por parte da mulher, que foi de 16,6% em comparação àquelas que não sofreram agressões (10,4%). Aliado a isso, tem-se o aumento do consumo de bebida alcoólica durante a pandemia pelos homens, que passou a ser de 17,6% (BUENO et al., 2021). É sabido que a elevação do consumo de bebida alcoólica é um dos fatores que causa o crescimento da violência como, e neste cenário inclui-se, também, o da violência doméstica.

5 MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO PARA CONTER O AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Após análise do aumento do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o que levou a elevação desse número, fica evidente a importância do Estado em agir para que tais casos de violência parem de aumentar e haja uma punibilidade maior ao agressor.

5.1 Lei nº 14.022/2020:

Por conta de todo o cenário de aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado se viu na obrigação de implementar medidas para conter tais números e para criar mecanismos de punição aos agressores. Nessa perspectiva, surgiu a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (BRASIL, 2020b). A Lei foi a medida adotada pelo Brasil devido à emergência causada pela pandemia da covid-19 e dentre vários outros pontos tratava sobre isolamento, quarentena, uso obrigatório de máscara.

Surgiu, também, a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que alterou a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020c) e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de combate à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e sujeitos com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Essa Lei, no seu Art. 2ºA, inseriu à Lei 13.979/2020, o artigo 5ºA que versa sobre algumas medidas que poderiam ser adotadas para a proteção das mulheres vítimas de violência, sendo elas:

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)
I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020) (BRASIL, 2020c).

A mesma Lei prevê em seu art.4º que os órgãos de segurança pública disponibilizem meio de comunicação não presenciais para as situações que envolvam violência contra a mulher, *in verbis*:

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida (BRASIL, 2020c).

A medida foi de suma importância para tentar contornar o problema-reflexo do isolamento social, época em que as mulheres não podiam denunciar as agressões sofridas por estarem em *lockdown* e perto dos agressores. Desta forma, as denúncias de violência contra a mulher não precisam mais ocorrer somente na delegacia, mas por meios eletrônicos, como pelo celular, a mulher já poderia denunciar o caso de violência.

O §2º do artigo supracitado prevê que as medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por meios de comunicação *on-line*, o que representa um importante avanço na defesa dos direitos das mulheres.

Ainda nessa esfera, o Art. 5º da Lei em questão, prevê que as medidas protetivas de urgência serão prorrogadas enquanto durar a vigência da Lei nº 13.979/2020, demonstrando, portanto, uma clara preocupação do legislador para assegurar a proteção às mulheres vítimas de violência praticada durante a pandemia da covid-19, assim:

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva (BRASIL, 2020c).

Tal medida é de suma importância, pois facilitou a prorrogação dessas medidas, visto que a maioria das repartições públicas se encontravam em teletrabalho, dificultando ainda mais o acesso da mulher a essas repartições em busca de prorrogação das medidas protetivas de urgência.

5.2 Lei nº. 14.164/2021: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da Educação Básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2021b).

A referida Lei veio para incluir na Educação Nacional, dentre outros pontos, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a

mulher. Isso tem grande significado, pois se deve entender que o problema da violência contra a mulher vem da estrutura da sociedade. Tal estrutura que prega, ainda atualmente, que a mulher é um ser que tem poucos direitos, que deve se ater apenas às atividades cotidianas do lar, ocorrendo a “objetificação” da mulher, que passa a ser vista como um objeto. Pensamento este, típico da sociedade patriarcal que ainda se vive.

De acordo com a juíza de Direito, Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo:

[...] A questão é tão complexa e tão profundamente enraizada na sociedade brasileira, que levaremos décadas e décadas de desconstrução de rígidos estereótipos de gênero para formar uma sociedade mais equânime para homens e mulheres, sendo esse um dos grandes desafios para o desenvolvimento sustentável do planeta. É nossa grande responsabilidade, de toda sociedade, trabalharmos na educação de meninos e meninas, para que se compreendam como pessoas humanas dignas e que merecem e devem respeito entre si (ZAPATA, 2019).

Logo, é necessário agir na base da sociedade, que é a educação, para haver uma mudança cultural que vem passando de uma geração a outra. Por isso a importância de serem incluídas nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional questões relacionadas com a violência contra a mulher.

Outra contribuição trazida pela Lei nº 14.164/2021, foi a criação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, sendo previstos os seguintes objetivos:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino (BRASIL, 2021b).

A Semana alusiva ao combate à violência contra a mulher revela, mais uma vez, a preocupação em se mudar a base da sociedade, pois não basta apenas o Estado criar medidas repressivas contra os agressores das mulheres vítimas de violência, é necessário resolver o

problema na base da sociedade. A mudança ocorre em longo prazo, todavia a transformação cultural é a mais eficaz que existe, pois pode servir de prevenção para que o homem não se torne um agressor, passando a ser melhor opção do que reprimir o crime, pois por meio dela a violência poderá não ocorrer, mas quando a violência acontece, o Estado só buscará meios de punir o agressor.

5.3 Lei nº. 14.188/2021:

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (BRASIL, 2021a), conhecida como “Lei Sinal Vermelho”, define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (BRASIL, 1940), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

A campanha “Sinal Vermelho” foi concebida a partir de um grupo de trabalho criado em junho de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), criado para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar no combate à violência contra a mulher, por conta do aumento dos casos registrados durante o isolamento social provocado pela pandemia da covid-19.

Em razão da relevância da campanha “Sinal Vermelho” e do seu sucesso, ela foi transformada na Lei nº 14.188/2021 (BRASIL, 2021a). O objetivo principal desta é viabilizar a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo que a denúncia pode ser feita por um simples sinal em formato de “X”, preferencialmente, na mão e na cor vermelha. O sinal de violência pode ser apresentado pela mulher em qualquer repartição pública ou privada, tornando, assim, a denúncia muito mais ágil e silenciosa.

Após a denúncia feita pela mulher por meio do sinal, a pessoa que a recebeu, deverá, de forma discreta, registrar o nome, telefone e endereço da vítima, e acionar o 190. Caso seja possível, a pessoa que recebeu a denúncia deverá conduzir a vítima a um local reservado até a chegada da polícia, via 190.

Além desse importante meio para denunciar a violência sofrida, a referida Lei incluiu uma qualificadora no § 13 do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, que versa:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 2021a).

As razões do sexo feminino citadas acima são a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Essa qualificadora é de muita importância para a repressão à violência contra a mulher, visto que prevê uma pena com mais rigidez do que uma lesão praticada contra uma pessoa qualquer. O tratamento diferenciado está em consonância com o princípio da isonomia, que consiste em tratar de forma desigual os indivíduos, considerando suas peculiaridades, com o intuito de equalizar tais indivíduos.

E mais, a “Lei Sinal Vermelho” incluiu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, que versa sobre a violência psicológica contra a mulher, *in verbis*:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 2021a).

A medida também é significativa porque criou um tipo penal que não existia, tratando sobre um dos tipos de violência mais comuns que as mulheres sofrem. Conforme a pesquisa anual realizada pelo Núcleo de Enfretamento à Violência contra a Mulher, da Defensoria Pública do Estado do Ceará (NUDEM), cerca de 97,27% das mulheres vítimas de violência que buscam ajuda são vítimas de violência psicológica (Defensoria Pública, 2020)

Por fim, mas não menos importante, a referida Lei alterou o artigo 12-C da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), *in verbis*:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2021a).

A nova visão prevê que dentre os casos de afastamento imediato do agressor do lar, também se inclui o risco à integridade psicológica da mulher, e não mais apenas a integridade física ou a vida da mulher. Tal inovação veio para intensificar o combate à violência psicológica contra a mulher, pois conforme demonstrado, é um dos principais tipos de violência que a mulher sofre, e que antes da edição da “Lei do Sinal Vermelho”, não havia uma tipificação legal para punir as condutas de violência psicológica, ainda que previstas como forma de violência na “Lei Maria da Penha”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a abordagem histórica das causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e da análise a respeito da precursora dos direitos das mulheres no Brasil, Maria da Penha, fica evidenciado que a violência contra a mulher é algo histórico e que está enraizado na sociedade brasileira. Tal forma de violência atinge mulheres de todas as classes sociais, raças, cores, orientações sexuais e idades, não mostrando, assim, um tipo específico de vítima.

A partir do contexto da pandemia da covid-19 e com base nos dados extraídos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), ficou evidente que o número de casos de violência contra a mulher aumentou e o registro de denúncias referente a esse tipo de violência diminuiu.

Tais efeitos foram provocados, principalmente, pelo maior encarceramento da mulher com o agressor, devido ao lockdown, o que acarretou o aumento do número de agressões e, conseqüentemente, a diminuição do registro de denúncias, isso porque as mulheres, no período da pandemia, tiveram mais dificuldades para sair e denunciar as agressões.

Além disso, também pode ser citado como causa do aumento da violência contra a mulher: o aumento do estresse provocado pela pandemia da covid-19, por conta de todo o cenário de incerteza, medo, desemprego. Cerca de 68,2% das mulheres vítimas de violência informaram que houve aumento no nível de estresse durante a pandemia, e cerca de 46,7% das mulheres vítimas de violência relataram ter perdido seus empregos. Diante do referido contexto, as mulheres não tiveram condições de prover seu próprio sustento, ficando, assim, à mercê do agressor.

Por conta do aumento do número de casos de violência contra a mulher e da diminuição do número de registros, o Estado foi instado a buscar soluções para tais problemas. Com isso, houve aperfeiçoamento de alguns programas já existentes, como é o caso do “Ligue 180” e “Disque 100”, que em 2020 iniciaram a opção de oferecer denúncias de violência contra a mulher por meio do WhatsApp (61) 99656-5008.

Corroborando com o aperfeiçoamento de programas já existentes, ocorreu o advento da Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que, dentre outros aspectos, veio para facilitar as formas de denúncias das mulheres vítimas de violência, passando a prever que estas poderiam ocorrer por qualquer meio, inclusive o eletrônico. Surgiu, ainda, a “Lei Sinal Vermelho”, que também amplia o modo da mulher vitimada denunciar a violência sofrida, que poderá ser alertada por um “X” (cor vermelha) escrito na mão. Com o referido e simples símbolo, a mulher já estaria denunciando a agressão em qualquer repartição pública ou privada. Também incluiu uma qualificadora no artigo 129 do Código Penal Brasileiro (CPB), que passou a prever um tipo penal para quem pratica lesão corporal contra mulher, por razões do sexo feminino, e o artigo 147-B no CPB, que passou a prever o crime de violência psicológica contra a mulher.

Logo, as medidas adotadas pelo Estado se mostraram suficientes até certo ponto, pois houve a facilidade de meios para denunciar os tipos de violência contra a mulher, bem como ocorreu o incremento de medidas penalizadoras aos agressores. Todavia, por outro lado, a insuficiência não é apenas responsabilidade do Estado, mas de toda a sociedade, visto que esse tipo de violência é estrutural, que está enraizada na sociedade.

Dessa forma, deve-se ter atenção para reduzir o problema na base da sociedade, que é a Educação, construindo uma sociedade que entenda os valores das mulheres e o seu papel na sociedade, pois ao compreender a problemática da violência doméstica e suas consequências futuras, se conseguirá mudar o tipo de sociedade. Este investimento trata-se de uma medida em longo prazo que ajudaria a reduzir o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por conta dessa importância de a mudança ocorrer em longo prazo, o Estado sancionou a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que implementou o conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e criou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Com isso, fica evidenciado que não basta apenas elaborar medidas para combater a violência já sofrida, mas é necessária a implementação de medidas que previnam a violência, e estas sejam implantadas na base da

sociedade, e a Educação. Assim, haverá mudança no contexto de violência contra a mulher, prevenindo-se a criação do “homem agressor”.

Devido ser uma medida adotada em longo prazo, percebe-se pelas observações dos fatos do dia a dia que, não serão vistas mudanças significativas nos próximos anos, pois a transformação ocorrerá nas gerações futuras. No entanto, acredita-se que tais mudanças são a forma mais eficiente de prevenir a violência contra a mulher, pois o Estado, por meio de medidas preventivas e penalizadoras, e a sociedade trabalhando a educação de base, impedirão que o homem se torne um agressor.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Sinal vermelho contra a violência doméstica**: cartilha para parceiros: versão digital. [S.l.]: AMB, [2021?]. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-sinal-vermelho-v3-digital.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BANDEIRA, Regina. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. **Agência CNJ de Notícias**, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-efemicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [S.l.]: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Governo Federal. **Central de atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019**. [Brasília, DF]: Governo Federal, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Governo Federal. **Denunciar violação de direitos humanos (Disque 100)**. [Brasília, DF]: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. [Brasília, DF]: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. [Brasília, DF]: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20reconhece%20que,de%20ocar%C3%A1ter%20C3%ADntimo%20e%20privado. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ed. 27, p. 1, 7 fev. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 2 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [Brasília, DF]: Presidência da República, 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. [Brasília, DF]: Presidência da República, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. [Brasília, DF]: Presidência da República, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. [Brasília, DF]: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco anual**: ligue 180 registra 1,3 milhão de ligações em 2019. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violações de direitos humanos podem ser denunciadas pelo WhatsApp**. [Brasília, DF]: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020e. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/outubro/violacoes-de-direitos-humanos-podem-ser-denunciadas-pelo-whatsapp-1>. Acesso em: 31 out. 2022.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/visivel-e-invisivel%E2%80%8B-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [2019]. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/. Acesso em: 1 nov. 2022.

CASTRO, Regina. **Observatório covid-19 aponta maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia-do-brasil#:~:text=hist%C3%B3ria%20do%20Brasil-,Observat%C3%B3rio%20Covid%2D19%20aponta%20maior%20colapso%20sanit%C3%A1rio,hospitalar%20da%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil&text=Compartilhar%3A,do%20Observat%C3%B3rio%20Covid%2D19%20Fiocruz>. Acesso em: 1 nov. 2022.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do. **Defensoria pública divulga perfil de mulheres vítimas de violência doméstica que buscaram assistência**. Fortaleza: Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-divulga-perfil-de-mulheres-vitima-de-violencia-domestica-que-buscaram-assistencia/>. Acesso em: 31 out. 2022.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado. **“Você está ficando louca”**: entenda o gaslighting, um dos tipos de violência psicológica contra a mulher. Fortaleza: Defensoria Pública do Estado, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/voce-esta-ficando-louca-entenda-o-gaslighting-um-dos-tipos-de-violencia-psicologica-contr-a-mulher-2/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório anual 2000**: relatório nº 54/01: caso 12.051: Maria da Penha. [S.l.]: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Campanha Sinal Vermelho**. [Brasília, DF], 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinalvermelho/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2. ed. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Nota técnica. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FUKS, Rebeca. **Maria da Penha**. [S.l.]: Ebiografia, 2019. Disponível em: https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/. Acesso em: 15 nov. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** [S.l.]: Instituto Maria da Penha, 2022. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

RODRIGUES, Alex. Denúncias apontam escalada da violência contra mulheres no país. **Agência Brasil**, 29 maio 2020. Disponível em: [https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/denuncias-apontam-para-escalada-da-violencia-contra-mulheres-no#:~:text=O%20balan%C3%A7o%20divulgado%20hoje%20\(29,de%202020.075%20para%203.624%20notifica%C3%A7%C3%B5es](https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/denuncias-apontam-para-escalada-da-violencia-contra-mulheres-no#:~:text=O%20balan%C3%A7o%20divulgado%20hoje%20(29,de%202020.075%20para%203.624%20notifica%C3%A7%C3%B5es). Acesso em: 31 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisão do dia 6 de abril de 2022. Sexta Turma do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 23 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira**. [Brasília, DF]: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, [2019]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira#:~:text=br%2Flogo.png,%22A%20grande%20causa%20da%20viol%C3%Aancia%205Bcontra%20a%20mulher%5D%20est%C3%A1,machismo%20estruturante%20da%20sociedade%20brasileira%22&text=A%20Lei%2011.340%2C%20de%207,desde%20que%20entrou%20em%20vig%C3%Aancia>. Acesso em: 2 nov. 2022.

WALKER, Lenore. **The battered woman syndrome**. 3th. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.